

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 5/3/2003, publicado no DODF de 7/3/2003, p. 12.

Parecer n° 31/2003-CEDF Processo n° 080.046152-2002 Interessado: **Ralph Takachi Yamaguchi**

- Responde à consulta formulada pelo Centro de Formação Profissional Juscelino Kubitschek, quanto à regularização da vida/situação escolar do aluno Ralph Takachi Yamaguchi, proveniente do exterior.
- Dá outra providência.

HISTÓRICO – Por meio do presente processo, o Centro de Formação Profissional Juscelino Kubitschek solicita à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SE orientação quanto aos procedimentos a serem adotados para regularização da vida/situação escolar do aluno Ralph Takachi Yamaguchi, matriculado naquela instituição de ensino na 3ª série do ensino médio, relativos às notas, faltas e carga horária referentes aos 1° e 2° bimestres do ano letivo de 2002.

O solicitante informa à fl. 1 que a Gerência de Registros/SUBIP orientou matricular o supracitado aluno na 3ª série do ensino médio em julho de 2002.

O aluno em tela concluiu a 2ª série do ensino médio nos Estados Unidos da América, no 1º semestre letivo de 2002, conforme informação registrada a fls. 61 dos autos.

O Centro de Formação Profissional Juscelino Kubitschek, localizado na QS 01, Rua 212, Lotes 11, 13 e 15 – Águas Claras – Taguatinga – DF, mantido pelo L & M Empreendimentos Educacionais Ltda, foi credenciado por quatro anos de acordo com a Portaria nº 05/98-SE. Encontra-se em tramitação na SUBIP/SE, o Processo nº 030.001146/2002 solicitando o seu recredenciamento e contendo os documentos organizacionais exigidos pelo art. 200 da Resolução nº 2/98-CEDF, aguardando aprovação pelos órgãos competentes, dentre eles o Regimento Escolar.

ANÁLISE – A SUBIP/SE, após tecer algumas considerações a fls. 11, encaminhou os autos a este Conselho de Educação, solicitando posicionamento deste Colegiado ao pedido de orientação formulado pela referida instituição de ensino àquela Subsecretaria.

A solicitação da instituição escolar se refere a questões operacionais e legais decorrentes da orientação recebida da Gerência de Registros/SUBIP, para matricular o aluno em questão na 3ª série do ensino médio, organizado em séries anuais, no segundo semestre do ano letivo.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece no inciso I do art. 24 que a carga horária mínima anual para educação básica será de oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, ressalvando que não se deve incluir nesse tempo o destinado a exames finais. Estabelece, ainda, no inciso VI do citado artigo que, para aprovação, a freqüência mínima não poderá ser inferior a setenta e cinco por cento do total de dias letivos e da carga horária anuais.

AND SOUTH STATE OF THE STATE OF

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

À luz desses dispositivos legais e na situação escolar em que se encontra o aluno em questão, não há condições de avaliá-lo com vista à conclusão do ensino médio, pois não completou o mínimo de carga horária e de dias letivos estabelecidos pela legislação retromencionada.

É pertinente ressaltar que adaptações, trabalhos extra-classe e aumento da carga horária não substituem dia letivo. O aproveitamento do aluno não se deve prender apenas ao aspecto cognitivo, mas ser vinculado a todo um processo de crescimento físico, mental, emocional e social, daí a importância da exigência de freqüência mínima de setenta e cinco por cento.

A escola, de acordo com a Lei nº 9.394/96 e a Resolução nº 2/98-CEDF, tem liberdade de escolher seus critérios de avaliação, para tanto, precisa estabelecê-los em seu Regimento Escolar.

O art. 24 da mencionada lei dispõe no inciso V e respectivas alíneas os critérios para verificação do rendimento escolar, desses cabe destacar o previsto na alínea 'c', *in verbis*.

Art. 24. ...

V – a verificação da aprendizagem observará os seguintes critérios:

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

Consoante a essas disposições legais, a Resolução nº 2/98-CEDF estabelece no art. 126 que

"A verificação do rendimento escolar do aluno é matéria a ser disciplinada pelas instituições educacionais em seus regimentos escolares, respeitados critérios estabelecidos na legislação federal e local vigente e nesta resolução."

O art. 127 contempla no inciso IV o avanço de estudos, in verbis.

Art. 127. Na educação básica a verificação do rendimento escolar do aluno observará o seguinte:

 IV – avanço de estudos quando assim indicarem a potencialidade do aluno, seu progresso nos estudos e suas condições de ajustamento a períodos mais adiantados.

Ao tratar de avaliação da aprendizagem deve-se destacar a importância do Conselho de Classe nesse processo. A Resolução nº 2/98-CEDF aborda com muita propriedade essa questão no art. 146, *in verbis*.

"Cada instituição ou rede educacional deve explicitar, em seu Regimento Escolar, disposições detalhadas sobre a organização e competência do conselho de classe, respeitadas as disposições desta Resolução e de outras normas legais aplicáveis à matéria".

O Regimento Escolar do Centro de Formação Profissional Juscelino Kubitschek, em vigor por força do disposto no parágrafo único do art. 154 da Resolução nº 2/98-CEDF, estabelece no art. 74 que:



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

"O aluno pode também ser promovido, excepcionalmente, mediante **Avanço de Estudos**, nos termos do presente regimento". O art. 118 trata das competências do Conselho de Classe, dentre elas, as de "identificar os alunos que apresentem rendimento escolar superior ou insuficiente, propondo e deliberando sobre soluções que visem ao seu melhor ajustamento" e "deliberar sobre o encaminhamento do aluno a estudos de recuperação e sobre sua aprovação ou reprovação".

Diante do exposto, há duas alternativas para resolver a situação escolar do aluno Ralph Takachi Yamaguchi: a primeira é encaminhar o problema ao Conselho de Classe para deliberar sobre a possibilidade de aplicação do art. 74 do Regimento Escolar. Caso esse conselho considere que o aluno em questão não preenche os requisitos mínimos previstos para promoção excepcional mediante avanço de estudos, só lhe restará a segunda alternativa que é continuar freqüentando as atividades pedagógicas relativas à 3ª série do ensino médio para completar os dias letivos e a carga horária prevista na legislação em vigor, bem como cumprir o mínimo de freqüência exigida por lei. Cabe ressaltar que a soberania do Conselho de Classe deverá ser respeitada.

O encaminhamento do aluno para a modalidade de ensino destinada à educação de jovens e adultos poderia constituir uma alternativa para solução do problema, mas o aluno não preenche um dos princípais requisitos: a idade. A Lei nº 9.394/96 prevê no art. 38, §1°, inciso II, a idade mínima de dezoito anos para conclusão do ensino médio.

CONCLUSÃO – À vista do exposto, dos requisitos de ordem legal e razões pedagógicas, o parecer é por:

- a) Responder à consulta formulada pelo Centro de Formação Profissional Juscelino Kubitschek, relativa à regularização da vida escolar do aluno Ralph Takachi Yamaguchi, proveniente do exterior, sugerindo a aplicação dos dispositivos do Regimento Escolar na forma contida na análise.
- b) Recomendar à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino para não sugerir o encaminhamento de aluno em situação similar ao deste Parecer à instituição escolar onde os ensinos fundamental e médio se organizam em séries anuais e o ano letivo inicia-se nos primeiros meses do primeiro semestre do ano civil.

Sala "Helena Reis", Brasília, 25 de fevereiro de 2003

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 25/2/2003

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal